



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D.º 12/05/1998
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13064.000164/93-99
Acórdão : 201-71.220
Sessão : 09 de dezembro de 1997
Recurso : 101.460
Recorrente : A. PERIM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RJ/201/0320
C	EM. 23 de 03 de 1998
	<i>[Assinatura]</i>
	Procurador Fed. de Faz. Nacional

PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - Cancela-se o auto de infração lavrado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 em face da declaração de inconstitucionalidade de ambos pelo STF e a suspensão dos seus efeitos pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
A. PERIM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire. Ausentes os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig e João Berjas (Suplente).

fclb/mas



Processo : 13064.000164/93-99
Acórdão : 201-71.220

Recurso : 101.460
Recorrente : A. PERIM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos transcrevo, o relatório da decisão recorrida:

“Contra a empresa acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/13, formalizando a exigência para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, períodos de apuração 01/90 a 06/93, no valor equivalente a 505.028,42 UFIRs, acrescido dos juros de mora e multas de ofício, tendo em vista a falta de recolhimento da referida contribuição.

Na mesma data em que a contribuinte tomou ciência do auto de infração, foi cientificada do Termo de Suspensão do Crédito Tributário (fl. 14), suspendendo, temporariamente, a cobrança do crédito tributário lançado.

Dentro do prazo legal para a impugnação, a contribuinte contesta o lançamento às fls. 16/106, alegando em síntese, o seguinte:

a) em que pese a referência feita a propositura do Mandado de Segurança discutindo a legalidade e constitucionalidade do PIS, o Auditor-Fiscal ignorou os depósitos judiciais efetuados em juízo, razão pela qual, sem questionar as bases de cálculo, vem apresentar os cálculos acaso fossem considerados os referidos depósitos;

b) não havia qualquer motivo para que a empresa fosse autuada, pois vem cumprindo rigorosamente em dia com suas obrigações, não servindo o argumento de que o lançamento foi efetuado para salvaguardar os direitos do fisco. No momento em que há depósito judicial, o contribuinte que impugna a exação tributária está reconhecendo que a lei é ilegal ou inconstitucional, e as eventuais diferenças de depósitos seriam feitas através do lançamento suplementar, previsto no art. 150 do CTN;

c) os valores dos BTNFs para pagamento dos tributos relativos aos meses de abril, maio, junho, julho, setembro,



Processo : 13064.000164/93-99
Acórdão : 201-71.220

outubro e dezembro de 1990, estão incorretos, pois o BTNF para o dia do pagamento é outro, que não o apresentado nos cálculos;

d) foi aplicada a atualização monetária nos períodos de 31/01/90 até 31/12/91 com base na TRD, quando é sabido que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade destes juros, e mais, a impugnante obteve sentença desobrigando ao recolhimento dos tributos e contribuições federais com base na TRD, conforme processo nº 91.1400341-4, da MM Vara da justiça Federal em Santo Ângelo;

e) Requer que sejam apreciados os argumentos apresentados, para cancelar o lançamento efetuado, julgando improcedente a ação fiscal.”

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão nº 1425/96, cuja ementa transcrevo:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Inconstitucionalidade:

A instância administrativa é incompetente para discutir o mérito ou a legitimidade dos atos legais, cumprindo-lhe apenas zelar pela sua correta aplicação, por tratar-se de procedimento que transborda os limites de sua competência.

Incidência da Taxa Referencial diária - TRD:

Legítima e legal a incidência da TRD, no período de fevereiro a dezembro de 1991, sobre os débitos tributários vencidos e não pagos.

Conversão em BTN Fiscal:

A conversão para BTN Fiscal do PIS para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/90, será feita mediante a divisão do valor devido pelo valor do BTN Fiscal do primeiro dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Lançamento de ofício:

Durante a vigência de medida judicial, o lançamento para constituição do crédito tributário poderá ser efetuado, na conformidade do art. 142 do CTN, suspendendo-se, contudo, a sua cobrança.



Processo : 13064.000164/93-99
Acórdão : 201-71.220

Ação Judicial:

O apelo ao Poder Judiciário importa em desistência do recurso à via administrativa, ficando transferida a discussão da matéria para aquele órgão

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA.”

Irresignada com a decisão monocrática a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário onde arguiu que impetrou mandado de segurança e que através de sentença de primeiro grau teve seu pleito acolhido em parte onde o Poder Judiciário reconheceu o direito de a mesma recolher o PIS com base na Lei Complementar nº 07/70, sendo que a decisão monocrática omitiu o decidido na esfera judicial e que o mesmo ocorreu no TRF da 4ª Região.

Às fls. 167/168 as contra-razões ao recurso ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13064.000164/93-99
Acórdão : 201-71.220

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Trata-se de mais um processo cuja lide versa sobre a inconstitucionalidade da cobrança do PIS com base nos Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449/88.

Depreende-se do relatado que a ora Recorrente impetrou mandado de segurança tendo obtido a segurança em parte, na decisão de primeiro grau, a qual foi objeto de recurso de ofício.

Acontece que o Supremo Tribunal Federal em diversas decisões acolheu a tese da inconstitucionalidade dos citados Decretos-Leis e o Senado Federal, através da Resolução n^o 49/95, suspendeu a eficácia dos mesmos.

Devido as decisões proferida pela Suprema Corte e a Resolução do Senado Federal não vejo, no caso em questão, caracterizada a renúncia ao direito de recorrer na instância administrativa pelo fato de a Recorrente estar litigando na esfera judicial no tocante à constitucionalidade da cobrança da contribuição com base nos decretos-leis.

O Decreto n^o 2.346/97 estipula que as decisões do STF que fixem de forma inequívoca a interpretação do texto constitucional devem ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal.

Em face do exposto, voto por cancelar o auto de infração.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997

EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXm^a Sr^a Presidente da 1^a Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº 13064.000164/93-99


Acórdão nº 201-71.220

Sujeito Passivo: A. PERIM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

A Fazenda Nacional, pelo procurador infra-assinado, vem, na forma do art. 32, inc. II, da Portaria MF-nº 55, de 16-03-98, interpor Recurso Especial para a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, com as inclusas razões que acompanham esta, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 23 de março de 1998


José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXM^a SR^a PRESIDENTE DA 1^a CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13064.000164/93-99

Acórdão nº 201-71.220

Sujeito Passivo: A. PERIM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RJ/201-0320

RAZÕES DA FAZENDA NACIONAL

Egrégia Câmara, Eminentes Conselheiros,

A Fazenda Nacional, irresignada com a r. decisão consubstanciada no Acórdão de fls., vem, na forma do art. 32, inc. II, da Portaria MF nº 55, de 16-03-98, interpor Recurso Especial de divergência para a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, com espeque no que se segue.

O sujeito passivo teve lavrado contra si auto de infração por falta de recolhimento da contribuição para o PIS FATURAMENTO, relativo aos períodos de 01/90 a 06/93, acrescidos de juros de mora e multas de ofício, com fundamento no art. 3º, alínea "b" e art. 1º da Lei Complementar 7/70, c/c o art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73, e art. 1º do Decreto Lei 2.445/88 c/c o art. 1º do Decreto-Lei 2.449/88.

Não se conformando com a decisão de 1ª instância, que confirmou a denúncia fiscal, o sujeito passivo obteve decisão que lhe foi integralmente favorável na 2ª instância que, por unanimidade, deu provimento ao recurso que interpôs.

O Acórdão em causa tem a ementa que se reproduz abaixo:

"PIS - DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 - Cancela-se o auto de infração lavrado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 em face da declaração de inconstitucionalidade de ambos pelo STF e a suspensão dos seus efeitos pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal. Recurso provido."

Isto posto, tem-se a dizer que a decisão consolidada no Acórdão em causa, está divergindo de decisões da Eg. 2ª Câmara deste Conselho sobre a mesma matéria, vez que vem dando provimento parcial aos recursos interpostos pelas empresas, ou seja, excluir dos cálculos do valor do benefício para o PIS os efeitos dos mencionados Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, enquanto que, aqui, a decisão deu provimento integral ao recurso do sujeito passivo.

Desta forma, a ementa comum aos Acórdãos divergentes de nºs 203-03.600 e 203-03.601 é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

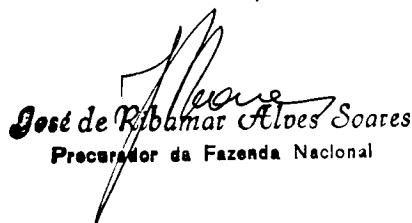
Processo nº 13064.000164/93-99
Acórdão nº 201-71.220
Sujeito Passivo: A. PERIM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

“PIS-FATURAMENTO - Com a extinção dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 a cobrança do PIS é realizada de acordo com as Leis Complementares nº 07/70 e nº 17/73. Exclui-se dos cálculos a TRD compreendida entre 04/02 a 29/07/91. **Recurso parcialmente provido.**”

Em face do exposto, a Fazenda Nacional, juntando cópia dos Acórdãos referidos, requer a este Colendo Tribunal Administrativo a reforma da decisão recorrida, para que, uniformizando-se a jurisprudência deste Segundo Conselho, seja reformada a decisão “a quo” a fim de que sejam excluídos dos cálculos da contribuição para o PIS os efeitos dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Pede deferimento.

Brasília - DF., 23 de março de 1998


José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional